



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.699-A, DE 2009 **(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Dispõe sobre o incentivo para médicos e odontólogos atuarem em municípios com população de até vinte mil habitantes e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. GEOVANIA DE SÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - PROJETO INICIAL

II - NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA:

- PARECER DA RELATORA
- SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA RELATORA
- PARECER DA COMISSÃO
- SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedido ao médico e ao odontólogo contratados pelo Município, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho ou regime estatutário, para prestarem atividades profissionais no Serviço Único de Saúde-SUS, em localidades com população de até vinte mil habitantes, a dedução em 90% do valor devido a título de imposto de renda de pessoa física retido na fonte.

Parágrafo único. Para fazer jus ao disposto no caput do presente artigo o tempo mínimo de serviço prestado pelo profissional da área de saúde deverá ser de, no mínimo, 24 meses.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, existe uma grande dificuldade para que médicos e odontólogos atuem em municípios de pequeno porte.

A ausência de profissionais na área de saúde decorre não só em razão do baixo salário oferecido por uma prefeitura ou governo estadual, mas também dos recursos físicos, para que o profissional ofereça uma atenção à saúde, face à ausência de estruturas adequadas.

A presente proposta visa a permitir que, com a redução do imposto de renda de pessoa física retido na fonte devido pelo profissional da área de saúde, e, por consequência o aumento da remuneração, haja um incentivo para que os mesmos atuem, também, nos municípios com população de até vinte mil habitantes.

Esclareço que a iniciativa de apresentação de tal proposição veio até nós como reivindicação de prefeitos municipais e vereadores, destacando-se o Vereador Pedro Camargo, do município paranaense de Lupionópolis, que vivem essa situação calamitosa diariamente.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2009.

Deputado Luiz Carlos Hauly
PSDB-PR

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe traz proposta para beneficiar os profissionais médicos e odontólogos que trabalhem nos serviços componentes do Sistema Único de Saúde, em municípios com até vinte mil habitantes. O benefício seria a dedução de 90% do valor devido a título de imposto de renda da pessoa física retido na fonte. Para fazer jus ao benefício, médicos e dentistas precisariam permanecer por pelo menos vinte e quatro meses realizando os respectivos serviços.

Como justificativa para a proposição do referido projeto, o autor destaca a dificuldade para médicos e dentistas atuarem em municípios de pequeno porte. Essa falta de interesse seria decorrência dos baixos salários oferecidos e da precariedade dos recursos físicos disponíveis e ausência de estruturas adequadas para que o profissional ofereça os serviços de atenção à saúde.

Segundo o autor, a presente proposta permitiria o aumento da remuneração dos profissionais em tela, com a redução do imposto de renda de pessoa física retido na fonte. Por consequência, haveria um incentivo para que médicos e dentistas atuassem nos municípios com população de até vinte mil habitantes. O proponente esclarece, ainda, que a iniciativa da proposta seria uma reivindicação de prefeitos e vereadores.

O projeto será analisado de forma conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A Comissão de Seguridade Social e Família, ao analisar a presente matéria, deve se ater ao mérito do Projeto de Lei nº 5.699, de 2009, para a saúde individual e coletiva e para o sistema público de saúde. Essa delimitação deve ser o guia da discussão do tema. As demais questões relacionadas aos aspectos fiscais da renúncia de receitas e a titularidade dos recursos públicos envolvidos na instituição desse benefício deverão ser analisados pelas Comissões subsequentes, de acordo com as competências distribuídas nos termos Regimentais.

Para a saúde pública e o direito à saúde, o projeto pode ser considerado conveniente e oportuno e pode ter seu mérito acolhido por esta Comissão. Com efeito, a tentativa de levar assistência médica e odontológica para os pequenos municípios deve ser vista como benéfica à população.

Um dos principais problemas da saúde pública no Brasil é a desigualdade acentuada na distribuição dos recursos do sistema de saúde. Enquanto os grandes centros urbanos oferecem uma grande variedade de serviços de saúde de alta complexidade, que envolvem as mais modernas e sofisticadas tecnologias, os pequenos municípios, em especial os situados nas Regiões Norte e Nordeste, não tem sequer acesso à atenção básica.

Em alguns casos os municípios até possuem instalações, postos de saúde, equipamentos e outros insumos para a realização de serviços médicos e odontológicos. Porém, não existem profissionais para prestar a atenção adequada e garantida pela Constituição Federal. A população do interior do país, apesar de ser titular dos mesmos direitos que os habitantes das grandes cidades, fica esquecida, sem acesso aos cuidados necessários à proteção, promoção e recuperação de sua saúde.

Essa situação precisa ser modificada. É um longo caminho a ser perseguido. Muitas mudanças precisam ser feitas para que esse quadro de desigualdade possa ser modificado.

O projeto em comento deve ser visto como uma das medidas possíveis e de fácil aplicação, que poderá contribuir para a alteração dessa situação. Ao criar facilidades financeiras, como benefícios fiscais, a medida pode atrair a presença dos profissionais de saúde que apresentam maiores carências numéricas. A chegada de médicos e dentistas, atraídos por melhores salários, propiciará uma sensível melhoria na atenção à saúde da população residente nos pequenos municípios.

Tal fato pode ser benéfico não só para a população diretamente assistida, mas também para os municípios circunvizinhos. Isso porque os deslocamentos das pessoas para as outras cidades, em busca de atendimento médico, deverão diminuir. A capacidade operacional dessas cidades poderá ficar mais livre e direcionada para o atendimento de sua própria população.

Entretanto, entendo que as carências enfrentadas pelo Sistema Único de Saúde nas regiões do interior do Brasil, em especial em pequenos municípios, envolvem não só os médicos e odontólogos, mas os diferentes profissionais da área da saúde, como enfermeiros, farmacêuticos, nutricionistas, fisioterapeutas, entre outros. Tendo em vista o princípio da isonomia e o objetivo

central do presente projeto, qual seja o de diminuir as desigualdades regionais na distribuição dos recursos humanos da área da saúde, considero adequado que tal benefício seja igualmente estendido a todos os profissionais de saúde que prestem seus serviços em municípios com até 20 mil habitantes.

Assim, ficaria mais fácil a determinados municípios conseguirem contratar profissionais de diferentes áreas de atuação. Além de facilitar a construção de uma equipe multiprofissional, a ampliação da medida pode minorar, na prática, a carência ou ausência dos demais profissionais, de outras áreas, ao viabilizar pelo menos um nível de assistência à saúde em determinada especialidade e ajudar o paciente a minorar seu sofrimento e melhorar seu bem-estar, até que a atenção especializada seja obtida. Por tais razões, entendo que o mérito da matéria deva ser acolhido por esta Comissão, na forma de um substitutivo que contemple as demais profissões da saúde na obtenção do benefício ora sugerido.

Ante o exposto, nos manifestamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 5.699, de 2009, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2017.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.699, DE 2009

Institui incentivo fiscal para os profissionais de saúde contratados pelos municípios com até vinte mil habitantes para a prestação de serviços de saúde à população.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei concede benefício fiscal a todos os profissionais de saúde contratados por municípios com até vinte mil habitantes, que prestarem serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º Os profissionais da área da saúde contratados para prestação de seus serviços no SUS, em municípios de até 20 mil habitantes, têm direito à dedução de 90% do valor devido a título de imposto de renda de pessoa física retido na fonte.

Parágrafo único. A dedução de que trata este artigo será feita diretamente na fonte pelo ente pagador no momento da elaboração da folha de pagamento.

Art. 3º O direito ao benefício de que trata essa lei é adquirido somente após a prestação de serviços de saúde durante um período mínimo de 24 meses.

Art. 4º Somente faz jus ao benefício instituído nesta lei o servidor que atue diretamente na prestação de serviços de saúde aos pacientes, nas atividades finalísticas da área, sendo vedada a contagem de tempo de serviço prestado em atividades-meio, administrativas e gerenciais, ainda que vinculadas às unidades gestoras da área da saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2017.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 5.699/2009, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Geovania de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Miguel Lombardi - Vice-Presidente, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antônio Jácome, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Felipe Bornier, Flavinho, Floriano Pesaro, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Padre João, Paulo Foletto, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Ana Perugini, Arnaldo Faria de Sá, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Flávia Moraes, Francisco Floriano, Heitor Schuch, Lucas Vergílio, Paulo Azi, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz e Roberto Britto.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.699, DE 2009

Institui incentivo fiscal para os profissionais de saúde contratados pelos municípios com até vinte mil habitantes para a prestação de serviços de saúde à população.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei concede benefício fiscal a todos os profissionais de saúde contratados por municípios com até vinte mil habitantes, que prestarem serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º Os profissionais da área da saúde contratados para prestação de seus serviços no SUS, em municípios de até 20 mil habitantes, têm direito à dedução de 90% do valor devido a título de imposto de renda de pessoa física retido na fonte.

Parágrafo único. A dedução de que trata este artigo será feita diretamente na fonte pelo ente pagador no momento da elaboração da folha de pagamento.

Art. 3º O direito ao benefício de que trata essa lei é adquirido somente após a prestação de serviços de saúde durante um período mínimo de 24 meses.

Art. 4º Somente faz jus ao benefício instituído nesta lei o servidor que atue diretamente na prestação de serviços de saúde aos pacientes, nas atividades finalísticas da área, sendo vedada a contagem de tempo de serviço prestado em atividades-meio, administrativas e gerenciais, ainda que vinculadas às unidades gestoras da área da saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
